

A (IM)PENHORABILIDADE DO AUXÍLIO EMERGENCIAL

THE NON-ENFORCEABILITY OF THE AID MAINTAINED

João Victor Sarmiento¹

RESUMO: A pandemia da Covid-19 tornou-se a maior crise sanitária do século, mudando o comportamento social de todo globo, afetando setores como a economia. No intuito de garantir a preservação de garantias fundamentais, o legislador brasileiro instituiu um benefício de prestação continuada denominado de auxílio emergencial (Lei no 13.982/2020), as verbas decorrentes deste, servem para a manutenção do mínimo existencial para milhares de desempregados. Por sua vez, o Poder Judiciário teve que apreciar novas questões, para proteger os valores do benefício.

Palavras-chave: Execução. Impenhorabilidade. Penhora. Auxílio Emergencial. Covid-19. Mínimo Existencial.

ABSTRACT: The Covid-19 pandemic has become the greatest health crisis of the century, changing social behavior across the globe, affecting sectors such as the economy. In order to guarantee the preservation of fundamental guarantees, the Brazilian legislature instituted a benefit of continuous provision called emergency aid (Law No. 13.982 / 2020), the funds resulting from this, serve to maintain the existential minimum for thousands of unemployed. In turn, the Judiciary had to consider new issues, to protect the values of the benefit.

Key words: Execution. Impossibility. Garnishment. emergency aid. Covid-19. Existential minimum.

INTRODUÇÃO

A pandemia da Covid-19 é, acima de tudo, um momento histórico que gera uma série de incertezas que cercam as relações jurídicas. Com a chegada do vírus no Brasil no início do mês de março deste ano, os Estados dispuseram decretos para promoção do isolamento social

¹ E-mail: joaovictorsarmiento@hotmail.com

como principal medida para reduzir a propagação do vírus, haja vista ser uma das medidas mais efetivas para evitar a contaminação².

Ulterior ao isolamento social, setores da economia foram afetados. Com a paralisação total de empresas consideradas de funcionamento dispensável, alguns ramos comerciais entraram em uma verdadeira crise financeira, que culminou no crescimento do desemprego no Brasil.

Nesse cenário caótico, o Governo Federal publicou a Lei nº 13.6982/2020, que criou o Benefício de Prestação Continuada denominado Auxílio Emergencial. O benefício financeiro, é repassado no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) por mês, pago pela União a trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados, e tem por objetivo fornecer proteção emergencial pelo prazo de 3 (três) meses às pessoas que perderam sua renda em virtude da crise causada pela Covid-19.

Dessa forma, o auxílio emergencial tornou-se instrumento garantidor do mínimo existencial durante o período pandêmico, sendo para milhares de brasileiros a principal fonte de renda.

Nessa toada, o Conselho Nacional de Justiça expediu a resolução nº 318/2020, onde recomenda que os magistrados não efetuem penhora do auxílio emergencial para o pagamento de dívidas.

Neste diapasão, surgiu um expressivo movimento jurisprudencial crescente que prega a possibilidade de penhora dos rendimentos provenientes do auxílio emergencial do executado em sede de qualquer execução e não somente quando se tratar de obrigação de prestação alimentícia, conforme preceitua o parágrafo segundo do art. 833, §2^a do CPC/2015.

Dessa forma, a jurisprudência pátria vem se posicionando pela impenhorabilidade do auxílio emergencial, equiparando-o as verbas de caráter alimentar previstas no art. 833, IV e X, do CPC/2015.

Assim, objetiva-se, neste trabalho, trazer reflexões acerca da impenhorabilidade do auxílio emergencial como garantidor do mínimo existencial, sendo a única exceção para sua penhora as dívidas de caráter alimentar, previstas no art. 833, §2^a do CPC/2015. Essa proteção patrimonial, garante ao beneficiário o direito a um patrimônio mínimo para o enfrentamento da pandemia, como também o direito fundamental do alimentando.

² BRASIL. Orientações para Evitar a Disseminação do Coronavírus. **Ministério da Saúde**, Brasília, 13 de março de 2020. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/>. Acesso em: 01 jul. 2020.

1 PROPAGAÇÃO DA COVID-19 NO BRASIL: DA LEI N. 13.982/2020 AOS DESDOBRAMENTOS LEGAIS

O primeiro indicador sobre o surgimento do novo coronavírus foi dado pela China em 31 de dezembro de 2019³. Na ocasião, a Organização Mundial da Saúde recebeu um comunicado sobre uma série de casos de pneumonia de origem desconhecida em Wuhan, cidade chinesa com 11 milhões de habitantes. Desde então, a doença conhecida tecnicamente como Covid-19, matou milhares de pessoas na China e se espalhou por cinco continentes.

Em decorrência do sistema econômico globalizado, e do alto do índice de contaminação em apenas um mês de seu descobrimento, a Covid-19 já era tratada como um problema global. Assim, trouxe consigo uma série de incertezas quanto as medidas adotadas para manter os direitos à saúde, à assistência social e a uma economia fortalecida.

O Ministério da Saúde confirmou, em 26 de fevereiro, o primeiro caso de coronavírus no Brasil⁴. Com isso, foi editada a Portaria GM/MS nº 356/2020⁵, destinada a regulamentar e operacionalizar a adoção das medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública nacional e internacional decorrente da Covid-19.

A Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 11 de março de 2020, classificou como pandemia a doença causada pelo novo coronavírus dado o grau de avanço dos casos de contaminação em diversos países do globo. Com a propagação assustadora, a pandemia da Covid-19 ganhou status de uma das maiores já enfrentadas pela humanidade, mudando os padrões sanitários contemporâneos e trazendo consequências inimagináveis que prometem perdurar por um vasto período pós-pandêmico.

A imensa subnotificação de casos e, em menor grau, de mortos, devido principalmente à baixa testagem, juntamente com uma curva ascendente de novas mortes, posicionariam em maio o Brasil como o mais novo epicentro da pandemia⁶. Somando-se a

³ GLOBO, Qual a origem do novo coronavírus? **O Globo – G1**, Brasil, 27 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/02/27/qual-e-a-origem-do-novo-coronavirus.ghtml>. Acesso em: 04 jul. 2020.

⁴ ALVES, Rafael. Tudo sobre o coronavírus - Covid-19: da origem à chegada ao Brasil. **Estado de Minas Nacional**, Minas Gerais, 17 fev. 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/02/27/interna_nacional,1124795/tudo-sobre-o-coronavirus-covid-19-da-origem-a-chegada-ao-brasil.shtml. Acesso em: 09 jul. 2020.

⁵ BRASIL. **Portaria Nº 356, de 11 de março DE 2020**. Medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346>. Acesso em: 09 jul. 2020.

⁶ BARRUCHO, Luis. Brasil: o novo epicentro da pandemia de coronavírus. **BBC News Brasil em Londres**. Londres, 20 maio 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52732620>. Acesso em: 09 jul. 2020.

uma taxa de contágio ainda muito alta, a baixa adesão da população às medidas de isolamento social e a inabilidade de gestores públicos de reconhecer a gravidade da situação.

Nessa toada, a previsão do crescimento da vulnerabilidade econômica e social, bem como o retrocesso da economia, tornam-se cada vez mais evidentes, impondo ao Estado uma postura positiva para legislar sobre os novos parâmetros de caracterização de vulnerabilidade social, como também estabelecer medidas excepcionais para o enfrentamento da situação pandêmica.

Em 18 de março de 2020, após uma semana da Organização Mundial da Saúde declarar como pandemia a crise do novo coronavírus, o Ministro da Economia, Paulo Guedes, anunciou a primeira versão do que hoje conhecemos como auxílio emergencial. O projeto estimava o pagamento do valor de R\$200,00 (duzentos reais) tendo os trabalhadores informais como únicos beneficiários, por serem vistos na visão do Ministro como mais vulneráveis a crise.

Após algumas modificações, em 26 de março de 2020 a Câmara dos Deputados aprovou o projeto⁷ de autoria do deputado federal Eduardo Barbosa, do PSDB/MG, que ampliou a proposta realizada pelo Ministro da economia, Paulo Guedes, de então R\$ 200,00 (duzentos reais) para o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Em apenas quatro dias o projeto do parlamentar fora aprovado pelo senado e encaminhado ao Presidente da República.

Em 2 de abril de 2020, foi publicada a Lei nº 13.982/2020⁸, que estabelece os novos parâmetros de assistência social em estado de calamidade pública. Assim, R\$152,6 bilhões de foram repassados para custear o programa assistencial, que deve alcançar 70 milhões de pessoas.

Contudo, observa-se que o Benefício de Prestação continuada decorrente do auxílio emergencial satisfaz somente necessidades básicas existenciais, como garantia de efetivação dos Direitos Fundamentais garantidos pelo Estado. Assim, os valores e prazos de vigência do auxílio podem ser mudados no decorrer da pandemia, podendo ser ampliados ou mitigados conforme a situação a situação sanitária e econômica do Brasil, ou até mesmo vigendo no período de adequação pós-pandêmico.

⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2445/2020, 26 de março 2020.** prestação de auxílio financeiro pela União às entidades que especifica, no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuarem de forma coordenada no combate à pandemia do coronavírus. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2251885>. Acesso em: 10 jul. 2020.

⁸ BRASIL. **Lei nº 13.982/2020, de 2 de abril de 2020.** Auxílio Emergencial. Brasília, DF: Diário Oficial da União, [2020]. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.982-de-2-de-abril-de-2020-250915958>. Acesso em: 13 jul. 2020.

1.1 PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL E CRIAÇÃO DA LEI N. 13.982/2020

O movimento constitucionalista no qual se assenta a Constituição de 1988 fundou-se principalmente no princípio da dignidade da pessoa humana, e, por meio deste, todos os demais direitos fundamentais foram construídos e incorporados à Constituição pátria⁹.

Na crise pandêmica em que vivenciada o isolamento social tornou-se o principal meio de enfrentamento à propagação do vírus. Ocorre que a diminuição de fluxo populacional, e interrupção de serviços considerados de caráter “não essenciais” ocasionaram mudanças significativas em diversos setores econômicos. Tal fato gerou uma avalanche de desemprego que foi vivenciada pelos países considerados epicentros do coronavírus.

O Estado então, como garantidor dos direitos fundamentais, deve proporcionar uma vida digna para seus cidadãos. Nesse sentido, Sarlet¹⁰ estabelece que a adaptação da prestação social do Estado diante das transformações da sociedade não justifica a supressão de direitos mínimos.

Destaque-se, aliás, que o conjunto de prestações básicas, especialmente aquelas que densificam o princípio da dignidade da pessoa humana e correspondem ao mínimo existencial, não poderá ser suprimido nem reduzido, mesmo se ressalvados os direitos adquiridos, já que a violação de medidas de concretização do núcleo essencial da dignidade humana é injustificável sob o ponto de vista da ordem jurídica e social.

Com a finalidade de minimizar as consequências da crise gerada pelo coronavírus, no dia 2 de abril de 2020, foi publicada a Lei nº 13.982/2020¹¹, que dispõe sobre critérios excepcionais de proteção social a serem garantidas durante o período de calamidade pública imposto pelo novo coronavírus (Covid-19).

A referida Lei dispõe sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada, e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de confronto da emergência de saúde pública, tornando-se o principal ou a única fonte de renda de milhões de brasileiros nesse período pandêmico, sendo fundamental para garantir direitos essenciais como alimentação, moradia e até mesmo o acesso à educação.

2 DA (IM)PENHORABILIDADE DO AUXÍLIO EMERGENCIAL

⁹ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle de Constitucionalidade: Teoria e prática**. 9. ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 527.

¹⁰ SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2019.

¹¹ BRASIL. **Lei nº 13.982/2020, de 2 de abril de 2020**. Auxílio Emergencial. Brasília, DF: Diário Oficial da União, [2020]. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.982-de-2-de-abril-de-2020-250915958>. Acesso em: 13 jul. 2020.

Nos termos do art. 591 do CPC/2015¹², o devedor responde pela execução com todos os seus bens presentes e futuros, ou sejam a execução atingirá somente seu patrimônio.

Como pode se perceber, tal dispositivo estabelece a chamada responsabilidade patrimonial do executado, em virtude da qual as obrigações do devedor são garantidas pelo seu patrimônio, excluindo-se, conseqüentemente, a possibilidade de execução sobre a pessoa do devedor.

A exceção, a única exceção, na atualidade, é a do devedor de alimentos, hipótese em que se admite algum tipo de atuação sobre o indivíduo, o quê, no caso, se dá mediante a sua restrição de liberdade.

Para Didier Júnior¹³, diante da constatação de que as impenhorabilidades restringem direitos fundamentais do credor, se faz necessário que seja observado, em sua aplicação, o método da ponderação, o qual considerará as peculiaridades de cada caso jurídico. Dessa forma, ao instituir o rol de bens impenhoráveis no art. 833 do CPC, o legislador já realizou juízo de ponderação, optando por proteger o executado, em detrimento ao direito do credor.

Entretanto, a depender da situação, as hipóteses de impenhorabilidade podem ser desconsideradas se for constatada a desproporção, desnecessidade ou inadequação na restrição de um direito fundamental em virtude da priorização de outro. Logo, cabe ao Poder Judiciário analisar o caso em concreto e realizar o controle difuso de constitucionalidade na aplicação das regras relacionadas às impenhorabilidades.

Nessa toada, a Lei nº 8.009/1990¹⁴, e o CPC/2015, nos artigos 833 e 834, estabelecem limites à penhora de bens do devedor, evitando que o crédito a ser satisfeito se sobreponha a qualquer outro valor, inclusive a dignidade da pessoa humana.

Nas lições de Câmara¹⁵ o executado responde pela satisfação da obrigação com todos os seus bens, presentes e futuros, exceto aqueles que são imunes a execução conforme a lei. Esses são chamados de bens impenhoráveis.

¹² BRASIL, **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Secretaria Geral, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 13 jul. 2020.

¹³ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 812.

¹⁴ BRASIL. Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Brasília: Casa Civil, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18009.htm. 13 jul. 2020.

¹⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 351.

A penhora forçada dos bens tem por objetivo a retirada do capital do devedor, no intuito de satisfação da dívida. Entretanto, essa expropriação não poderá ofender princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana. É exatamente em razão disso, que as impenhorabilidades instituídas pelo Código de Processo Civil e legislações existem. Assim, quando da constrição intentada, deve haver harmonia na medida, em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Sendo assim, podemos afirmar que um patrimônio mínimo é inerente à pessoa e integrante aos atributos pertinentes à própria condição humana, portanto, este é indispensável a uma vida digna e sua proteção está acima do interesse dos credores. Destarte, a jurisprudência pátria reconhece, em diferentes matérias, a existência de um mínimo existencial que deve ser garantido à pessoa para que esta possa viver de forma digna.

De acordo com Fachin¹⁶, o patrimônio mínimo está relacionado a dignidade humana, que por sua vez, tem uma perspectiva constitucional. Através do reconhecimento desse direito, é possível resguarda o direito do executado a um patrimônio de subsistência. Como mencionado, a Lei nº 13.982/2020 instituiu o auxílio emergencial para fornecer proteção financeira no período da pandemia do coronavírus. Ao passo valor decorrente deste Benefício de Prestação Continuada tornou-se fundamental para garantia do mínimo existencial a milhões de brasileiros.

O art. 833, inciso IV, do CPC/2015 estabelece que “são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”.

Dito isso, cumpre salientar que a proteção destinada às aludidas verbas se dá justamente em virtude da natureza alimentar que lhes é inerente. Busca-se, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, proteger ao executado e a sua família, uma vez que o salário é o meio pelo qual são supridas as suas necessidades mais básicas¹⁷.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) diante de tanta relevância do assunto, emitiu a resolução 318/20¹⁸, publicada no dia 07 de maio de 2020, o artigo 5º, que em cristalino recomenda aos magistrados de todo território nacional que os valores

¹⁶ Fachin, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2012. p. 234.

¹⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 817.

¹⁸ BRASIL. **Resolução nº 318/2020, de 19 de março de 2020**. Regulamentação da atividade jurisdicional, Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3308>. Acesso em: 16 jul. 2020.

provenientes do auxílio emergencial sejam impenhoráveis, bem como o desbloqueio dos valores do benefício que já foram penhorados, reafirmando seu caráter alimentar do mesmo.

Todavia, a própria legislação processual impõe exceções à regra da impenhorabilidade salarial. O art. 833, §2º do CPC/2015 dispõe que a impenhorabilidade de verbas com natureza salarial não se aplica a dívidas de natureza alimentícia, bem como a valores excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos¹⁹.

Cumprido salientar que a primeira exceção é plenamente aplicável aos rendimentos provenientes do auxílio emergencial, ou seja, caso o beneficiário esteja devendo pensão alimentícia, é possível que o juiz determine a penhora de até metade desse valor para o pagamento. No caso da segunda exceção, não é possível a penhora, considerando que seu valor é de apenas R\$ 600,00 (seiscentos reais) e com duração de 3 (três) meses. Logo, ainda que a pessoa acumulasse no banco o valor das três parcelas do auxílio, isso não superaria 50 salários-mínimos.

2.1 PENHORA: DEFINIÇÃO, CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

De acordo com Câmara²⁰, penhora é um ato de apoderamento em que serão diretamente ou indiretamente utilizados para satisfação do crédito. Sendo assim, é um ato de confisco patrimonial, onde são apreendidos os bens que serão utilizados como meio destinado a viabilizar a realização do crédito. Em consonância o professor segue narrando que a utilização pode ser direta (quando da própria manifestação de vontade do executado é entregue o bem apreendido para o pagamento da dívida) ou indireta (quando o bem penhorado é transformado em dinheiro, usando-se o valor obtido como sua alienação para o pagamento).

Corroborando com esse raciocínio, Didier Júnior²¹ conceitua esse instituto nos seguintes termos:

A penhora é o ato de apreensão e depósito de bens para empregá-los, direta ou indiretamente, na satisfação do crédito executado [...]. Trata-se de ato executivo e coativo, que afeta determinado bem à execução e torna os atos de disposição do seu proprietário sobre ele ineficazes para o processo.

¹⁹ Art. 833. São impenhoráveis: 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

²⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 385.

²¹ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 801.

O procedimento de penhora somente será determinado pelo magistrado se o executado, depois de devidamente citado nos termos do art. 829 do CPC/2015²², não realizar o pagamento da dívida no prazo estabelecido pelo artigo.

2.2 IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA

De acordo com a legislação processual brasileira, em seu art. 789, todos os bens patrimoniais presentes e futuros do devedor podem ser penhorados. Contudo, mais à frente o mesmo artigo trata dos bens que poderão ser excluídos da satisfação do crédito, denominados de bens impenhoráveis.

Por razões de ordem pública, social ou humanitária, a lei exclui da responsabilidade patrimonial alguns bens específicos do executado. Trata-se dos bens absoluta e relativamente impenhoráveis. Absolutamente impenhoráveis são os bens que, em hipótese alguma, podem vir a ser objeto de penhora e alienação, na execução por quantia certa. Não havendo nenhum outro bem, a execução poderá até resultar infrutífera (não obter sucesso), que mesmo assim persistirá o veto à expropriação desses bens²³.

Nos ensinamentos de Câmara²⁴, são chamados de bens impenhoráveis aqueles que não podem ser penhorados em hipótese alguma (art. 833), ressalvada apenas a execução de dívidas relativas ao próprio bem, inclusive a contraída para sua aquisição (art. 833, §1º).

O autor continua afirmando que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal²⁵.

²² Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação. § 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. § 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

²³ TALAMINI Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: execução**. 15. ed. rev. e atual. – São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, 2015. p. 155.

²⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 351.

²⁵ Art. 833. São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Contudo, a impenhorabilidade absoluta desses bens não se aplica a execução referente à obrigação de alimentos, pois conforme aponta o art. 833, §2º do CPC/2015²⁶ é possível a expropriação dos rendimentos salariais para a satisfação desta.

O entendimento pela flexibilização das regras de penhorabilidade de salários é o que vem prevalecendo no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capazes de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

7. Recurso não provido.²⁷

O direcionamento do entendimento do STJ vem pontuando pela flexibilização das verbas salariais, salvo nos casos que ponham em risco o mínimo existencial.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE PRECEDENTES. PROVENTOS DE APOSENTADORIA COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA.

²⁶§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (CE). EREsp 1582475 MG 2016/0041683-1. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Data de Julgamento: 03 out. 2018. Data de Publicação: 16 out. 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/638033351/embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-eresp-1582475-mg-2016-0041683-1/inteiro-teor-638033394>. Acesso em: 06 dez. 2020.

NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO PROVIDO PARA O CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que é possível, em situação excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. No caso dos autos, o Tribunal local consignou que não houve demonstração de que a penhora on-line realizada na conta corrente do agravante incidiu sobre seus proventos da aposentadoria. A modificação entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de sorte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recuso especial, a teor do que dispõe a súmula 7 deste Pretório. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, conhecendo do agravo para negar provimento ao recurso especial.²⁸

Nessa toada, o STJ caminha para a flexibilização da impenhorabilidade salarial, considerando que em situações excepcionais, o magistrado deverá fazer uma análise fundamentada do caso concreto, a luz do princípio do mínimo existencial.

Criou-se assim, um critério subjetivo que seria a análise de percentual de salário que seria capaz de dar guarida à dignidade do devedor. Pela expressa previsão do Código de Processo Civil esse valor seria de 50 (cinquenta) salários mínimos e somente o percentual que suplantar esse valor pode ser penhorado. Entretanto, pelo entendimento jurisprudencial, se dez salários forem suficientes para dar guarida à dignidade do devedor, os outros 40 (quarenta) salários poderiam ser penhorados.

Portanto, por mais que esses julgados tenham apreciado corretamente as questões de direito no caso concreto, o ativismo judicial do STJ em relação as impenhorabilidades trazem grande insegurança jurídica ao contrariar expressa previsão legal, criando um caráter subjetivo que não existe na legislação processual pátria.

Quando o legislador dispôs sobre a impenhorabilidade do salário, seu intuito era garantir um equilíbrio entre a satisfação do crédito e a manutenção da dignidade do executado. Desse modo, o auxílio emergencial ganha natureza salarial, pois ambos têm a finalidade de atender às necessidades básicas do ser humano.

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (T4- QUARTA TURMA). AgInt no AREsp 1537427 MS 2019/0198763-7, Relator: Ministro Raul Araújo, Data de Julgamento: 11 fev. 2020, Data de Publicação: 03 mar. 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/857229038/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1537427-ms-2019-0198763-7?ref=serp>. Acesso: 28 ago. 2020.

Entendendo essa necessidade de proteção dos valores correspondente ao auxílio, o CNJ, através da Resolução n. 318/2020²⁹ (art. 5º) que recomenda que os valores recebidos a título de auxílio emergencial não sejam objeto de penhora.

Vejam os que, apesar de não ser um instrumento normativo com força de lei, a Resolução equiparou o auxílio emergencial aos vencimentos impenhoráveis do art. 833, inciso IV e X do CPC/2015. Desse modo, colocando novamente o auxílio emergencial em paridade com o salário.

A Lei nº 13.982/2020 que dispõe sobre a criação e funcionamento do auxílio emergencial, também legisla sobre a proibição da utilização do auxílio emergencial para recompor saldo negativo na conta corrente em seu art. 2º, §13.

Essa impossibilidade de as Instituições Financeiras efetuarem descontos no valor proveniente do auxílio é mais uma forma de garantir a preservação do mínimo existencial dos beneficiários. A vontade do legislador é estabelecer a fundamentalidade do auxílio emergencial para o enfrentamento da crise do coronavírus.

Por sua vez, o valor do auxílio emergencial também se equipara ao salário na execução de alimentos. Ou seja, mesmo sendo um bem impenhorável, a ele se aplica a regra do art. 833, §2º do CPC/2015, sendo possível a penhora do auxílio para dívidas alimentares. Dessa forma a alegação de impenhorabilidade do auxílio emergencial frente a dívida de alimentos não é prospera, visto que o próprio legislador já previu essa excepcionalidade.

3 ESTUDO DE CASOS RELATIVOS AOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA BRASILEIROS

A primeira questão que levantaremos no presente tópico é se as mudanças sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo Coronavírus ocasionaram mudanças significativas nos processos em que se busca a satisfação do crédito.

No processo de nº 0003635-65.2019.8.26.0505, o magistrado considerou que o momento econômico decorrente da crise sanitária seria um dos motivos ensejadores do indeferimento do pedido de penhora. Na decisão, o Juiz discorreu que os valores provenientes do auxílio são menores, inclusive, que o salário-mínimo, de modo que sua penhora acarretaria a privação das necessidades básicas da executada.

²⁹ BRASIL. **Resolução n. 318/2020, de 19 de março de 2020**. Regulamentação da atividade jurisdicional, Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3308>. Acesso em: 16 jul. 2020.

Isso porque, em que pese este Juízo possuir entendimento sedimentado no sentido de ser relativa a impenhorabilidade prevista no inciso IV, do art. 833, do Código de Processo Civil, no caso dos autos, a penhora recaiu comprovadamente sobre o auxílio emergencial percebido pela executada (cf. fl. 38) e, considerando o atual momento econômico do país, decorrente da pandemia do COVID-19, bem como que o auxílio emergencial tem como finalidade suprir as necessidades básicas da executada, garantindo sua subsistência e de sua família, sendo o valor recebido, inclusive, inferior ao Salário Mínimo Nacional, de rigor o desbloqueio do valor constricto à fl. 29³⁰.

No mesmo Tribunal de Justiça existe precedente no sentido de impedir a penhora *on-line*, ao fundamento de que a medida não é compatível com a época de aludida pandemia.

Agravo de Instrumento - Ação monitória - Cumprimento de sentença - Pretensão de realização de Bloqueio "on-line" – Indeferimento - Pandemia reconhecida pela Organização Mundial de Saúde – Emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19) - Calamidade pública decretada pelo governo federal - Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020 - Caracterizado motivo de força maior que justifica o indeferimento da pretensão de bloqueio de numerário da devedora enquanto perdurar a crise sanitária e a suspensão dos prazos processuais - Decisão mantida- Recurso improvido, com observação³¹.

A jurisprudência, nos casos de penhora do auxílio emergencial, tem aplicado a regra geral, baseada nos dispositivos da Constituição Federal e do Código de Processo Civil, resguardando a dignidade da pessoa humana do devedor e, com isso, mantendo a impenhorabilidade.

Em apreciação dos embargos à execução do processo sob o nº 1001037-05.2020.8.26.0306, o magistrado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou o imediato desbloqueio da importância decorrente do auxílio emergencial, por considerar que os valores são absolutamente impenhoráveis, e essenciais para garantir o mínimo indispensável aos beneficiários.

Assim, tratando-se de valores absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV e X do CPC, mister o imediato desbloqueio integral do valor bloqueado junto à Caixa Econômica Federal, na importância de R\$1.200,44. Ademais, nos termos do artigo 805 do CPC, a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor, e a penhora integral do auxílio assistencial emergencial, instituído pelo Governo Federal justamente para garantir o mínimo indispensável aos indivíduos, que encontram-se inviabilizados de trabalhar ou tiveram seus rendimentos fortemente diminuídos em virtude da pandemia de Covid-19 que assola

³⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (Comarca de Ribeirão Pires). **Cumprimento de Sentença nº 0003635-65.2019.8.26.0505**. Juiz: Maria Carolina Marques Caro Quintiliano. 24/06/2020, Decisão. DJ, 24 jun. de 2020. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.foro=505&processo.codigo=E10003YMD0000&uuidCaptcha=sa_jcaptcha_0de9003ac6ab4a6c851d4ab81e7e48bb. Acesso em: 11 ago. 2020.

³¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (2ª Vara Cível). Agravo de Instrumento 2065999-65.2020.8.26.0000; Relator: Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - Data do Julgamento: 21/05/2013; Data de Registro: 13/04/2020.

o Brasil e o mundo, indubitavelmente causaria enorme risco para a própria subsistência da parte³².

Segundo mencionado na decisão, a impenhorabilidade do auxílio emergencial surge para proteger o executado quanto à sua subsistência, a fim de proibir-se que ocorra invasão ao patrimônio deste de modo a atingir o necessário ao seu mínimo existencial.

3.1 POSSIBILIDADE DE PENHORA DO AUXÍLIO EMERGENCIAL FRENTE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Como vimos, toda execução tem como finalidade a satisfação de uma obrigação. No ordenamento jurídico pátrio, ela ganha efetividade com um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial.

A análise jurisprudencial se revela extremamente importante à conclusão sobre a possibilidade de mitigar-se a regra instituída pelo artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A Execução de Alimentos, por sua vez, tem a finalidade de satisfação do pagamento de alimentos. Destarte, o presente trabalho possui o intuito de analisar a possibilidade de penhora do auxílio emergencial frente a execução de alimentos, sendo importante frisar que essa diferenciação entre cumprimento de sentença e execução de alimentos.

O cumprimento de sentença da obrigação alimentar é disposto no art. 528 do CPC/2015, o cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

Vale ressaltar que o não cumprimento da obrigação acarretará o disposto no art. 528, §3º CPC/2015, se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Nessa modalidade obrigacional, a execução se manifesta preferencialmente por meio da expropriação simples, com a penhora de dinheiro. Contudo, é possível que se realize a

³² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comarca de José Bonifácio. Juizado Especial Cível e Criminal. **Execução de Título Extrajudicial nº 1001037-05.2020.8.26.0306**. Juiz: Tiago Octaviani. 05 ago. 2020, Sentença. Data de Julgamento: 05 ago. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do>. Acesso em: 11 ago. 2020.

expropriação por conversão de bens em dinheiro. Nesse caso, os bens penhorados, se não forem adjudicados, serão alienados. Com isso, o valor proveniente da alienação será transferido ao alimentando no que lhe é devido.

Como tratado no Capítulo anterior, as verbas de natureza alimentar são impenhoráveis, contudo, o próprio Código de Processo Civil, trouxe a possibilidade de penhora dessas verbas, no caso de tratar-se de uma obrigação alimentar.

Embora declarada a regra da impenhorabilidade do mencionado auxílio, sua exceção encontra-se no §2º do art. 833 do CPC, o qual narra sobre o cabimento de penhora para o pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem.

Desse modo, é possível a penhora de uma fração da verba de natureza alimentar, como o salário e o auxílio emergencial, desde que não comprometa a subsistência da parte devedora. Nesse diapasão, o STJ já firmou entendimento quanto a impenhorabilidade salarial, e a excepcionalidade na penhora em relação a obrigação alimentar:

[...]É firme o entendimento no âmbito desta Corte, segundo o qual o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015 (art. 649, IV, do CPC/73), sendo essa regra excepcionada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia, o que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ³³[...]”.

O Superior Tribunal consagrou o entendimento segundo o qual a única causa de penhora das verbas de natureza alimentar é o pagamento da prestação alimentícia. Acrescenta-se a este entendimento o seguinte julgado:

[...] Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.5.Recurso especial conhecido e não provido³⁴.

³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª turma). **Agravo Interno no Recurso Especial: AgInt no REsp 1.707.383/MT 2017/0264860-0**, Relator: Ministra Assusete Magalhães, Data de Julgamento: 06 set. 2018, Publicação: 13 set. 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/631917366/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1707383-mt-2017-0264860-0/inteiro-teor-631917374>. Acesso em: 11 ago. 2020.

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (T3 Terceira Turma). REsp 1658069 GO 2016/0015806-6 Relator: Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 14 nov. 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/523916311/recurso-especial-resp-1658069-go-2016-0015806-6>. Acesso em: 11 ago. 2020.

As decisões o STJ, portanto, buscaram equilibrar os direitos fundamentais em conflito no caso. Assegurando a garantia do mínimo existencial e da dignidade do devedor, sem desassistir a efetividade do processo e a satisfação do crédito pleiteado. A interpretação do dispositivo em questão deu-se de maneira teleológica, observando-se a finalidade da norma, qual seja, a garantia de um padrão de vida médio ao credor, para si e para sua família, capaz de lhes garantir dignidade. Não afetando o referido limite, concluiu o Tribunal que a penhora pode recair sobre percentual de seus vencimentos ou outras verbas de natureza alimentar, a fim de assegurar tutela jurisdicional que confira efetividade, na medida do possível e do proporcional, aos direitos do credor.

Nesse sentido, vem julgando o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que até mesmo o saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) poderá ser penhorado para o pagamento da obrigação alimentar.

[...] Muito embora não se autorize, de ordinário, a penhora de valores na conta do FGTS, urge interpretar a disposição legal com os valores constitucionais subjacentes à satisfação do crédito na origem. 2. Princípios como o da razoabilidade e da dignidade humana e o direito à alimentação, impõem uma mitigação do alcance do dispositivo legal, de modo a permitir-se a penhora da conta vinculada, quando o débito perseguido decorra de obrigação alimentícia. 3. Não obstante o rol descrito no art. 20, da Lei 8.036/90, afigura-se possível a penhora da conta do FGTS para a satisfação de débitos alimentares, em função da necessidade de se preservar a dignidade do alimentando³⁵ [...].

Vemos com os julgados que independentemente de onde esteja a verba salarial, a possibilidade da penhora para o pagamento da dívida de alimentos, é um entendimento consolidado nos Tribunais de Justiça brasileiros.

Nessa tônica, na Execução de Alimentos nº 0147559-23.2017.8.06.0001, do Tribunal de Justiça do Ceará foi acolhida a Resolução 318/2020, considerando que o auxílio emergencial tem o caráter salarial dos incisos IV e X do artigo 833 do CPC/2015. Sendo assim, só poderá ser penhorado conforme a exceção do artigo 833, § 2º do CPC/2015.

Entretanto, em se tratando de execução de alimentos, independentemente da origem das verbas de caráter salarial indicadas nos incisos IV e X do artigo 833 do CPC, tais não são acobertadas pelo manto da impenhorabilidade, consoante exceção dada pelo artigo 833, § 2º do CPC. Portanto, mesmo levando em consideração a natureza e os fins do auxílio emergencial, tal não fica imune à penhora para fins de pagamento de dívida alimentar, posto a referida ressalva, razão pela qual entendo não restar possível o acolhimento da recomendação constante na Resolução nº 318/2020 do CNJ, pois existe exceção legal acerca do tema em espécie³⁶.

³⁵ BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Ceará (5ª Turma). **Processo nº 2013.00.2.023893-9 (738377)**. Relator: Gislene Pinheiro. maioria, Data de Julgamento: 27 nov. 2013.

³⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Execução de Alimentos nº 0147559-23.2017.8.06.0001**. Juiz: José Ricardo Costa D' Almeida. 25/05/2020, Decisão. DJ, 25 jun. 2020. Disponível em: https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01000OFAK0000&processo.foro=1&processo.numero=014755923.2017.8.06.0001&uuiidCaptcha=sajcaptcha_20c13c9c90fc4f23af6d60174d1f1e85. Acesso em: 13 ago. 2020

O Magistrado ainda decidiu que, pela própria finalidade da verba salarial, que é o sustento da família, faz com que a alimentanda também seja destinatária do auxílio recebido pelo alimentante.

Percebe-se, pois, a possibilidade da penhora do referido auxílio, no caso dos presentes autos que tratam de dívida alimentar, notadamente por conta das informações constantes às fls. 383, já que executado foi agraciado com a referida verba; haja vista ainda a própria finalidade da verba salarial indicada no artigo 833, IV do CPC ser para o sustento do devedor e sua família, estando, pois, a alimentanda incluída dentre os destinatários do referido auxílio, posto o vínculo de parentesco com o exequente³⁷.

Segundo o art. 1.696 do Código Civil “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Como denotam os ensinamentos de Diniz³⁸, os alimentos podem ser conceituados como as prestações devidas para a satisfação das necessidades daquele que não pode provê-las. A satisfação da obrigação alimentar visa a pacificação social, estando atrelada ao princípio da dignidade humana e da solidariedade familiar, ambos de caráter constitucional. Esses alimentos devem preencher as necessidades vitais, mantendo a ideia de salvaguardar o patrimônio mínimo.

Dessa maneira, o Tribunal de Justiça de Alagoas reconheceu que as verbas provenientes do auxílio emergencial são primordiais para garantir o patrimônio mínimo do alimentado. Destarte, o número do processo não poderá ser citado, tendo em vista que a ação corre em segredo de justiça, nos termos do arts. 143 e 144 do ECA.

Na decisão a magistrada determinou a penhora proporcional do auxílio, considerando a quantidade de alimentandos, bem como a razoabilidade ao mínimo existencial do executado.

A obrigação de pagar pensão alimentícia é de extrema importância para o direito, já que se trata de uma forma garantir a sobrevivência digna do filho, com fundamento no direito à vida, art. 5º, caput e na dignidade da pessoa humana art. 1º, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a partir da análise das decisões acima mencionadas, torna-se possível depreender sobre a necessidade da ponderação entre o princípio da satisfatividade da execução e do direito ao mínimo existencial, no que tange à regra da impenhorabilidade das verbas alimentares.

³⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *op. cit.*

³⁸ DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1201.

CONCLUSÃO

A pandemia da Covid-19, trouxe consigo mudanças que ultrapassaram as questões sanitárias. Sem sombra de dúvidas, as novas formas de comportamento social ocasionaram mudanças que puderam ser sentidas por diversos setores da economia.

Com a paralisação das atividades empresariais consideradas não essenciais, houve um crescimento do número de desempregados e trabalhadores informais. Com intuito de fornecer o mínimo existencial, o legislador brasileiro assertivamente criou o benefício de prestação continuada denominado auxílio emergencial.

A Lei nº 13.982/2020, criadora do auxílio emergencial, tem a finalidade de atender às necessidades básicas do ser humano, em especial à alimentação. Entendendo a importância desses rendimentos, o CNJ recomendou aos magistrados a zelarem pelos valores recebidos a título do benefício, os equiparando ao art. 833 do CPC/2015.

Com isso, o Poder Judiciário, teve que lidar com novas questões referentes ao auxílio, principalmente por tratar-se um patrimônio em dinheiro depositado nas contas bancárias dos beneficiários.

Assim como as demais atividades jurisdicionais, o processo de execução é pautado em uma série de princípios estabelecidos pela Constituição Federal, como o devido processo legal, o contraditório e a dignidade da pessoa humana, os quais tutelam tanto o credor como o devedor. Inclusive, da dignidade humana extraem-se diversos outros princípios que se aplicam à execução, como, por exemplo, o mínimo existencial.

A observação quanto ao mínimo existencial é de extrema relevância para o processo executivo, especialmente no que tange à responsabilidade patrimonial. Com efeito, o mínimo existencial pode servir de argumento tanto ao credor como ao devedor, uma vez que ambos possuem direito a usufruir de uma vida minimamente digna, que garanta a sua subsistência. Diante disso, com base nesta mesma premissa, podem surgir diversos conflitos no curso da execução.

Há, ainda, princípios específicos inerentes a esse rito processual, como a satisfatividade-efetividade, a primazia da tutela específica, a menor onerosidade, a tipicidade e atipicidade dos meios executivos, a utilidade da execução e a responsabilidade patrimonial.

Com efeito, a responsabilidade patrimonial nasce quando o devedor deixa de cumprir a obrigação. Diante do inadimplemento do débito por parte do executado, o primeiro meio executivo a ser praticado na execução por quantia certa é a penhora de bens. Por sua vez, a penhora concentra e individualiza o bem sobre o qual recairá os demais atos executivos.

Todavia, a responsabilidade patrimonial se vê limitada pelas impenhorabilidades. Com o objetivo de resguardar o devedor e com fundamento na dignidade da pessoa humana, o Código de Processo Civil instituiu, no artigo 833, os bens que são considerados impenhoráveis. Dentre estes, constam as verbas salariais, dispostas no inciso IV do referido dispositivo.

As referidas verbas, por serem dotadas de caráter alimentar, possuem proteção conferida pelo ordenamento jurídico, e podem ser penhoradas apenas em duas hipóteses: quando o débito em execução possuir natureza alimentícia ou quando o devedor auferir renda superior a cinquenta salários-mínimos, conforme se extrai do §2º do art. 833 do CPC/2020.

Nesse sentido, a correta decisão do Tribunal de Justiça de Alagoas que permite a penhora dos valores do auxílio emergencial, considera o caráter urgente dos alimentos para assegurar a vida e a garantia de sobrevivência do alimentando no período pandêmico.

Diante disso, a atuação dos tribunais pátrios seguiu em consonância a Resolução 318/2020 do CNJ, protegendo o mínimo existencial do executado, através da impenhorabilidade do auxílio, excetuando-se exclusivamente no caso de obrigação alimentar.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rafael. Tudo sobre o coronavírus - Covid-19: da origem à chegada ao Brasil. **Estado de Minas Nacional**, Minas Gerais, 17 fev. 2020. Disponível em:

https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/02/27/interna_nacional,1124795/tudo-sobre-o-coronavirus-covid-19-da-origem-a-chegada-ao-brasil.shtml. Acesso em: 09 jul. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.316/2020, de 7 de abril de 2020**. estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). Brasília, DF: Poder Executivo, 2020. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2020/decreto-10316-7-abril-2020/EMENTA%3A%20Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%>. Acesso em: 13 jul. 2020.

BRASIL. Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Brasília: Casa Civil, [1990]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18009.htm. Acesso em: 16 jul. 2020.

BRASIL, **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Secretaria Geral, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 11 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.982/2020, de 2 de abril de 2020**. Auxílio Emergencial. Brasília, DF: Diário Oficial da União, [2020]. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.982-de-2-de-abril-de-2020-250915958>. Acesso em: 13 jul. 2020.

BRASIL. Orientações para Evitar a Disseminação do Coronavírus. **Ministério da Saúde**, Brasília, 13 de março de 2020. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46540-saude-anuncia-orientacoes-para-evitar-a-disseminacao-do-coronavirus>. Acesso em: 01 jul. 2020.

BRASIL. **Painel de Produtividade do Poder Judiciário**. Conselho Nacional de Justiça. 2020. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shRank2019. Acesso em: 11 jul. 2020.

BRASIL. **Portaria Nº 356, de 11 de março DE 2020**. Medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346>. Acesso em: 09 jul. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2445/2020, 26 de março 2020**. prestação de auxílio financeiro pela União às entidades que especifica, no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuarem de forma coordenada no combate à pandemia do coronavírus. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2251885>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Resolução n. 318/2020, de 19 de março de 2020**. Regulamentação da atividade jurisdicional, Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3308>. Acesso em: 16 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **ADC: 12 DF**, Relator: Ministro Carlos Britto, data de Julgamento: 20/08/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Dje-237 divulg 17/12/2009 public 18/12/2009 ement vol-02387-01 PP-00001 RT v. 99, n 893, 2010, p. 133-149. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14719157/acao-declaratoria-de-constitucionalidade-adc-12-df>. Acesso em: 16 jul. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (Comarca de Ribeirão Pires). **Cumprimento de Sentença nº 0003635-65.2019.8.26.0505**. Juiz: Maria Carolina Marques Caro Quintiliano. 24/06/2020, Decisão. DJ, 24 jun. de 2020. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.foro=505&processo.codigo=E10003YMD0000&uuidCaptcha=sajcaptcha_0de9003ac6ab4a6c851d4ab81e7e48bb. Acesso em: 16 jul. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (2ª Vara Cível). **Agravo de Instrumento 2065999-65.2020.8.26.0000**. Relator: Thiago de Siqueira, Data do Julgamento: 21/05/2013; Data de Registro: 13 abr. 2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/894485463/agravo-de-instrumento-ai-20659996520208260000-sp-2065999-6520208260000>. Acesso em: 06 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (T3 Terceira Turma). **REsp 1658069 GO 2016/0015806-6** Relator: Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 14 nov. 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/523916311/recurso-especial-resp-1658069-go-2016-0015806-6>. Acesso em: 16 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (T4 - Quarta Turma). **AgInt no AREsp 1537427 MS 2019/0198763-7**. Relator: Ministro Raul Araújo, Data de Julgamento: 11 fev. 2020, Data de Publicação: 03 mar. 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/857229038/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-arep-1537427-ms-2019-0198763-7?ref=serp>. Acesso: 28 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (CE). **EResp 1582475 MG 2016/0041683-1**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Data de Julgamento: 03 out. 2018. Data de Publicação: 16 out. 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/638033351/embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-eresp-1582475-mg-2016-0041683-1/inteiro-teor-638033394>. Acesso em: 16 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª turma). **Agravo interno no Recurso Especial: AgInt no REsp 1.707.383/MT 2017/0264860-0**, Relator: Ministra Assusete Magalhães, Data de Julgamento: 06 set. 2018, Publicação: 13 set. 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/631917366/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1707383-mt-2017-0264860-0/inteiro-teor-631917374>. Acesso em: 16 jul. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Execução de Alimentos nº 0147559-23.2017.8.06.0001**. Juiz: José Ricardo Costa D' Almeida. 25/05/2020, Decisão. DJ, 25 jun. 2020. Disponível em: https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01000OFAK0000&processo.foro=1&processo.numero=014755923.2017.8.06.0001&uuidCaptcha=sajcaptcha_20c13c9c90fc4f23af6d60174d1f1e85. Acesso em: 13 ago. 2020

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comarca de José Bonifácio. Juizado Especial Cível e Criminal. **Execução de Título Extrajudicial nº 1001037-05.2020.8.26.0306**. Juiz: Tiago Octaviani. 05 ago. 2020, Sentença. Data de Julgamento: 05 ago. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do>. Acesso em: 11 ago. 2020.

BARRUCHO, Luis. Brasil: o novo epicentro da pandemia de coronavírus. **BBC News Brasil em Londres**. Londres, 20 maio 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52732620>. Acesso em: 09 jul. 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle de Constitucionalidade: Teoria e prática**. 9. ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 11. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1.201.

Fachin, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2012.

GLOBO, Qual a origem do novo coronavírus? **O Globo – G1**, Brasil, 27 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/02/27/qual-e-a-origem-do-novo-coronavirus.ghtml>. Acesso em: 04 jul. 2020.

IBGE. **Desocupação, renda, afastamento, trabalho remoto e outros efeitos da pandemia no trabalho**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Brasil, 2020. Disponível em: <https://covid19.ibge.gov.br/pnad-covid/trabalho.php>. Acessado em: 25 jul. 2020.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2019.

TALAMINI Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: execução**. 15. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 2, 2015.